

**XXVII ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI SALVADOR – BA**

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO I

CÉSAR AUGUSTO DE CASTRO FIUZA

YURI NATHAN DA COSTA LANNES

CARLOS EDUARDO DO NASCIMENTO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente **Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente **Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente **Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente **Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito civil contemporâneo I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFBA

Coordenadores: César Augusto de Castro Fiuza; Yuri Nathan da Costa Lannes; Carlos Eduardo do Nascimento – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-592-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Cidade Sustentável e Diversidade Cultural

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Salvador, Brasil).

CDU: 34



XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI SALVADOR – BA

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO I

Apresentação

O XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI SALVADOR – BA, realizado em parceria com a Universidade Federal da Bahia – UFBA, apresentou como temática central “Direito, Cidade Sustentável e Diversidade Cultural”. Esta questão suscitou intensos debates desde o início, com a abertura do evento no Complexo Pupileira, e no decorrer do evento com a apresentação dos trabalhos previamente selecionados, fóruns e painéis que na Universidade ocorreram.

Os trabalhos contidos nesta publicação foram apresentados no Grupo de Trabalho “Direito Civil Contemporâneo”, realizado no dia 15 de junho de 2018, que passaram previamente por dupla avaliação cega por pares. Encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-Graduação em Direito brasileiros, que retratam parcela relevante dos estudos que têm sido desenvolvidos em Direito Civil no Brasil.

As temáticas abordadas decorrem de intensas e numerosas discussões que acontecem pelo Brasil, com temas que reforçam a diversidade cultural brasileira e as preocupações que abrangem problemas relevantes e interessantes. Dentre as temáticas, questões atinentes: à poliafetividade, às relações familiares, à responsabilidade civil, à personalidade, aos direitos reais e à tutela indígena.

Espera-se, então, que o leitor possa vivenciar parcela destas discussões por meio da leitura dos textos. Agradecemos a todos os pesquisadores, colaboradores e pessoas envolvidas nos debates e organização do evento pela sua inestimável contribuição e desejamos uma proveitosa leitura!

Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - PUC/Minas

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes – Mackenzie

Prof. Dr. Carlos Eduardo do Nascimento - UPM

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

AS DIMENSÕES DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE: UMA ABORDAGEM SOB A PERSPECTIVA HISTÓRICA

THE DIMENSIONS OF PERSONALITY RIGHTS: AN APPROACH TO THE HISTORIC PERSPECTIVE

Matheus Ferreira Bezerra ¹

Resumo

O presente trabalho representa uma análise sobre a evolução histórica dos direitos da personalidade, partindo-se da antiguidade, focada na tutela penal; passando-se pela construção dos direitos fundamentais; pela consolidação de tais direitos no plano do Direito Civil e desembocando nas influências advindas com a inserção do princípio da dignidade humana nos ordenamentos jurídicos. Para tanto, o trabalho foi dividido em quatro partes, denominadas de dimensões, com base na divisão adotada pelos direitos fundamentais, que se somam com o passar dos anos, para a obtenção de uma tutela mais eficaz de proteção dos valores existenciais.

Palavras-chave: Consolidação, Proteção do ser humano, Direito privado, Dignidade humana

Abstract/Resumen/Résumé

The present work is an analysis on the historical evolution of the rights of the personality, starting from the antiquity, focused on the criminal protection; afterwards with the construction of fundamental rights; for the consolidation of these rights in the area of Private Law and resulting in the influences coming from the insertion of the principle of human dignity in the legal systems. Therefore, the work was divided into four parts, called dimensions, based on the division adopted by fundamental rights, which are added up over the years, to obtain a more effective protection of existential values.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Consolidation, Protection of the human being, Private right, Human dignity

¹ Professor da Universidade do Estado da Bahia (UNEB) Doutorando em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA)

1. INTRODUÇÃO

Atualmente os direitos da personalidade representam um tema bastante discutido, seja no meio acadêmico, seja no âmbito dos tribunais, em que o Direito coloca em xeque a proteção do ser humano, quando este se encontra em conflito, lesado ou ameaçado de lesão por uma determinada ação ou omissão.

Ao longo do processo histórico de afirmação destes direitos, observa-se que a tutela jurídica sofreu modificações, voltadas a melhor atender ao ideal de proteção do ser humano, quando este via ameaçado, diante da realidade presente em cada momento histórico.

Destarte, longe de se entender que a proteção do ser humano seja algo recente na história da humanidade, verifica-se que esta ganhou feições diferentes ao longo do tempo, posto que o Direito não se apresentou da mesma forma, nem sequer a mesma tutela para a proteção, mas sim, uma proteção gradativa, sendo construído e consolidada com o passar dos anos, a fim de que se alcance uma garantia mais eficaz à pessoa.

Por conseguinte, analisar o tratamento a ser dado pelo Direito à proteção humana consiste em compreender um pouco mais da evolução histórica a que esta estrutura jurídica se submeteu ao longo dos anos, que não se reduz a uma positivação em determinado texto legal civil, ou uma previsão constitucional, mas sim numa construção sistêmica, voltada à garantia das livres expressões humanas, asseguradas de forma concreta e não somente sob o ponto de vista formal e textual.

Em arrimo a estas mudanças espaço-temporais, a tutela dos direitos da personalidade são analisadas de acordo com essas modificações que se somam para proporcionar uma garantia mais efetiva, levando em consideração a divisão dos direitos fundamentais também dividida em dimensões¹.

Doravante, o presente trabalho faz abordar os aspectos históricos presentes na construção dos direitos da personalidade, sob o ponto de vista da própria estrutura deste ramo jurídico, a partir da coleta de dados na doutrina, através de livros e publicações especializadas, do Direito Civil e Constitucional, que trazem uma abordagem desde a antiguidade até a atualidade, de acordo com o conteúdo trabalhado em cada momento histórico analisado.

¹ A ideia aqui trabalhada segue a doutrina constitucionalista da divisão dos direitos fundamentais em dimensões, primeiro pela semelhança da afirmação histórica, segundo pela unidade de propósitos, como ensina Ingo Wolfgang Sarlet (2015, p. 46): “[...] a teoria dimensional dos direitos fundamentais não aponta, tão somente, para o caráter cumulativo do processo evolutivo e para a natureza complementar de todos os direitos fundamentais, mas afirma, para além disso, sua unidade e indivisibilidade no contexto do direito constitucional interno e, de modo especial, na esfera do moderno ‘Direito Internacional dos Direitos Humanos’.” Neste sentido, registre-se que, embora o tratamento não possa ser considerado propriamente como indivisível no direito civil, a junção das fases históricas permite uma maior compreensão do todo.

Neste sentido, o trabalho possui o desenvolvimento subdividido em quatro partes, nas quais serão apresentadas a análise de um primeiro momento, com a evolução histórica da antiguidade a idade média, com a predominante tutela penal; um segundo que passa da idade média à modernidade, marcada pelos movimentos constitucionalistas e pela consolidação dos ideais cristãos; o terceiro da modernidade à contemporaneidade, verificado no movimento de codificação do direito civil e o quarto com o fortalecimento verificado através do princípio da dignidade humana.

2. AS QUATRO DIMENSÕES DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Os direitos da personalidade ganharam bastante destaque no direito brasileiro, sobretudo, nos últimos anos do século XX até os dias atuais, em que a inserção na Constituição Federal de 1988 e no Código Civil de 2002 proporcionaram um embasamento capaz de permitir uma maior repressão e prevenção sobre a proteção do ser humano.

Todavia, em que pese a efervescência do tema nos últimos anos, ressalte-se que a busca do Direito sobre o objeto dos direitos da personalidade é antiga na história da humanidade e, embora se tenha avançado muito nos últimos séculos, não houve propriamente uma revolução científica com uma ruptura no padrão existente, mas apenas uma ampliação do rol protetivo existente a cada novo avanço experimentado pelo Direito.

Neste sentido, o presente trabalho se vale da denominação de “dimensão” utilizada pela doutrina constitucionalista, ao tratar dos Direitos Fundamentais (primeira, segunda, terceira, quarta e quinta dimensões), justamente porque o surgimento de um fato novo, que traga proteção ao objeto dos direitos da personalidade não representou exclusão da proteção anterior, de modo que a proteção atual consiste na soma das fases enfrentadas pela ciência jurídica.

Sendo assim, mesmo considerando que estas dimensões não representam uma unidade indivisível na ciência jurídica, o processo evolutivo desempenhado por cada momento foi significativo para estabelecer um espaço de proteção do ser humano, gradativamente ampliado com o passar dos anos, o que permitiu tanto a construção do que se entende atualmente pelos direitos da personalidade, quanto a sua consolidação e ampliação diante dos movimentos políticos e jurídicos experimentados pelas sociedades ocidentais nos últimos séculos.

Doravante, trazendo a compreensão desta classificação histórica do desenvolvimento dos direitos fundamentais para o plano dos direitos da personalidade, nota-se que o mesmo também pode ser dividido em dimensões, pois abriga um conteúdo multifacetado, não

eminentemente privado, como entende Orlando Gomes (1966) ao afirmar que os mesmos possuem natureza “dupla face”, pois podem ser protegidos tanto pela esfera privada, quanto pela pública, através, por exemplo, da tutela penal conferida aos mesmos e o seu conteúdo histórico sofreram modificações que se agregaram ao longo do tempo.

Sendo assim, voltando-se o aspecto histórico, a compreensão dos direitos da personalidade, embora de natureza reconhecidamente privada, não sendo este ponto de questionamento deste trabalho, abrangeu inicialmente, na antiguidade, uma tutela penal; posteriormente, assumindo uma proteção de natureza constitucional e, por fim, uma proteção na esfera civil, de natureza privada².

Por oportuno, frise-se que estas tutelas não são substitutivas ou excludentes umas das outras, mas complementares, embora busquem o mesmo bem tutelado de forma mediata, fazem de forma distinta, considerando as diferenças entre os bens imediatamente tutelados por cada segmento.

De modo geral, a base ideológica dos direitos da personalidade se encontra assentado na do fortalecimento do cristianismo, que firmou a base moral destes, na busca pela proteção do homem e da sua dignidade (FERMENTÃO, 2006) e da Declaração da Virgínia (1776) que firmou o ideal de proteção humana contra as violações, sobretudo, estatais (VELLOSO, 2003)³, firmando, assim, a base jurídica desta proteção.

Por conseguinte, diante das alterações históricas que influenciaram o tratamento jurídico, a proteção humana foi sendo estendida e desembocando na construção contemporânea que abriga a tutela penal, a constitucional e a civil que devem ser contextualizadas, para melhor serem entendidas em sua essência atual e em suas perspectivas⁴.

² Mesmo sem esta abordagem pretender trazer à tona a discussão sobre a natureza deste direito e de suas expressões ao longo da história, traçando-o como público ou privado, impende apresentar o ensinamento de Orlando Gomes (1966, p. 43): “Os direitos dupla face, público e privado, apresentam-se na esfera do Direito Civil quando se concretizam numa relação jurídica entre particulares sob a forma de uma obrigação contraída por seu titular, voluntariamente, ou imposta pela lei a quem os viola, cometendo ato ilícito. Evidentemente compreendem faculdades de atuação, mas, enquanto não são atingidos, permanecem como potencialidades, naquela esfera em que passam despercebidos ou simplesmente se revelam como simples poderes individuais.”

³ Segundo o citado autor: “A preocupação com o ser humano, a necessidade de protegê-lo contra o poder estatal, é contemporânea da ideia de constituição que surge na segunda metade do séculos XVIII. A declaração da Virgínia, de 1776, foi a primeira que reconheceu os direitos individuais. Ela não foi, entretanto, a que teve maior divulgação. A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, da Revolução Francesa, de 1789, foi mais conhecida. Em ambas, verifica-se a preocupação com a integridade física do homem e em assegurar-lhe garantias políticas” (VELLOSO, 2003).

⁴ Este tríplice proteção é abordada por Isabel Cecília de Oliveira Bezerra (2006) que defende a tríplice proteção dos direitos da personalidade, com as tutelas constitucional, penal e civil. Neste diapasão, a primeira visa estabelecer e assegurar as garantias institucionais e processuais de proteção da pessoa; a segunda

Desse modo, o presente trabalho subdividiu os marcos históricos da proteção humana em quatro momentos, a primeira fase, considerando a tutela penal; a segunda fase, considerando a tutela constitucional; a terceira fase, considerando a codificação civil e uma quarta fase, que consiste na inserção da proteção da dignidade humana.

2.1.1 A primeira fase: a tutela penal

A despeito do tema direitos da personalidade ter sido trabalhado pelo direito privado por volta do século XIX, o seu conteúdo não representa uma novidade para o Direito como um todo, haja vista que o Código de Hamurabi (1690 a. C.), que trazia direitos comuns aos homens, como a vida, a propriedade, a honra, a dignidade, a família (GUERRA, 2004).

Com efeito os relatos sobre a proteção da pessoa humana já se encontravam presentes na antiguidade, a exemplo do mencionado Código de Hamurabi e, por sua vez, os gregos e os romanos também apresentam relatos protetivos, muito embora os gregos não reconhecessem os direitos da personalidade como tais, posto não se considerar a subjetividade de tais direitos, mas apenas aqueles decorrentes de uma condição social e os romanos não reconheciam a personalidade como utilizada hoje, mas apenas aquela noção ligada à capacidade civil, restrita a determinadas pessoas, que deveriam ser conjugadas com os *status libertatis, familiae e civitatis* (SIQUEIRA, 2010).

Nesse momento da evolução jurídica, ressalte-se que o instituto protetivo se encontra subentendido na esfera penal, de modo que Pontes de Miranda (2012) afirma que o direito da personalidade não nasce propriamente no direito civil, haja vista a sua natureza ubíqua.

Doravante, como consequência dessa tutela penal inicial, Antônio Menezes Cordeiro (2002) ressalta que a tradição portuguesa das ordenações do reino apenas se concentrava em penas impostas aos infratores aos direitos da pessoa (p. 1.230)

Desse modo, a proteção dos direitos da personalidade não era contemplada na antiguidade, muito embora institutos como *dike kakegorias* na Grécia e *actio injuriarium* em Roma fossem utilizados para coibir ofensas à pessoa (NEVES, 2011). Porém, sob o ponto de vista prático, a concepção grega não previa uma proteção do indivíduo contra o Estado ou governantes, uma vez que a conduta estava sujeita ao julgamento da *polis*, que se pautaria na ética ou na política, não podendo se falar em direito, ao passo que os romanos já separavam o justo do lícito (GUERRA, 2004).

estabelece sanções penais contra a violação e a terceira se encontra voltada ao estabelecimento de meios processuais específicos de defesa e reparação patrimonial.

A noção de personalidade somente veio após a influência teológico-cristã no direito que alterou a posição do homem face a norma jurídica (SIQUEIRA, 2010), em especial, porque o cristianismo muda enfoque do ser humano, não mais visto como um cidadão, mas como uma pessoa (GUERRA, 2004).

Com efeito, num primeiro momento a visão teleológica que pensa o homem como um ser a imagem e perfeição de Deus, passa-se a compreender este homem como uma pessoa, um ser dotado de consciência interior e busca pela vida eterna, decorrente de condição de criatura divina (CASTRO JUNIOR, 2013), o que minimiza as práticas atentatórias à existência e condição humana em nome desta proximidade com o criador. Posteriormente, a visão racionalista, ao conceber o homem como um ser dotado de racionalidade e de dignidade, afastada de Deus e mais próxima da existência de outros seres vivos, começa-se a perceber uma proteção maior para resguardar a condição humana digna de cada ser⁵.

Este representa um primeiro momento da busca de proteção dos valores abrigados pelos direitos da personalidade, o que demonstra desde a antiguidade, a compreensão do ser, em suas expressões (físicas ou morais) como “bem jurídico” a ser tutelado pelo direito, trazendo, assim, a gênese para o florescer de novas proteções.

Doravante, esta compreensão protetiva do ser humano sob o enfoque penal perdurou por muitos anos, apesar de sofrer alterações, sendo, posteriormente, complementado com o segundo movimento de proteção dos direitos da personalidade, que pode ser considerado desde o freio dado aos poderes públicos em face à pessoa, sobretudo, em sua liberdade, a partir da institucionalização dos direitos do homem pelo Estado, no qual a *Carta Magna Libertarum* na Inglaterra (1215) representa um marco para os direitos humanos que repercutiram nos direitos da personalidade, inicialmente, principalmente após o século XIX quando se incorporou a noção de vida privada (SARDAS, 2003).

Nesse momento, a proteção do ser humano em face ao poder do recém criado Estado se mostrou necessária, sendo incluídas nos próprios textos constitucionais ao redor do mundo, que se convencionou a se chamar de direitos fundamentais da primeira dimensão, que buscaram uma proteção maior ao cidadão (indivíduo), também trouxe influência histórica para os direitos da personalidade, constituindo, assim, o seu segundo momento de afirmação.

⁵ Segundo ensina Marco Aurélio de Castro Junior (2013, p. 27): “A percepção, então, era de que o Homem era conhecedor do universo, ciente de sua posição, mas cioso e orgulhoso aquilo que, se pensava, o distinguiu de todas as demais espécies: ser racional. E a razão científica dava causa e esteio. Ser racional e poder governar-se com autonomia, ciente e consciente de tudo que o cerca, do que é, do que pode, do que realiza, do que quer, permitia considerar-se, enquanto espécie, superior às demais. Por isso, sujeito de Direito e não objeto de Direito, haja vista que na escala evolutiva teria atingido o ápice, o cume”.

2.1.2 A segunda fase: a proteção constitucional

A tutela penal até então assegurado ao ser humana se mostrava insuficiente para garantir uma proteção efetiva, principalmente porque, se entre os particulares alguns bens poderiam implicar em repressão penal, em face ao Poder Público, das autoridades públicas, o indivíduo ainda se encontrava em condição de subalternidade, de súdito, incapaz de se defender de possíveis violações.

De fato, este freio veio a ser alcançado pelos direitos humanos e os direitos fundamentais, que consistem em construções relativamente recentes na história da humanidade. O surgimento destes se deve aos movimentos constitucionalistas modernos, que marca uma disputa de território entre a proteção dada ao ser humano e o exercício do poder do Estado, a fim que este perca o seu caráter absolutista, voltado para si mesmo, passando a ser pensado como um meio para a realização do ser humano, detentor de direitos que devem ser respeitados e atendidos pelo poder público (BOBBIO, 2004).

Desse modo, ressalte-se que a construção da teoria dos direitos fundamentais considera a sua composição de acordo com o contexto histórico, que demonstra a evolução para o aperfeiçoamento da proteção a ser dada pelo conteúdo de tais direitos ao longo do tempo e do espaço, como ensina Dirley da Cunha Júnior (2013, p. 585):

Do exame evolutivo dessas Declarações de Direitos percebe-se que existe uma constante e uma lógica nos sucessivos graus históricos da qualificação dos direitos humanos. Do terreno filosófico ao terreno jurídico, do direito natural ao direito positivo, das abstrações do contrato social aos tratados e às Constituições, essas Declarações logram instituir uma sociedade democrática e consensual, que reconhece a participação dos governados na formação da vontade geral. Desse envolver histórico das Declarações constata-se a afirmação progressiva de um direito fundamental básico, que repousa na cidadania ativa e participativa em uma sociedade democraticamente organizada, na qual o ser humano é a constante axiológica, o centro de gravidade para o qual convergem todos os interesses do sistema. Afere-se, portanto, desse contexto histórico a afirmação do direito humano fundamental a um catálogo de direitos, reconhecido e assegurado por uma Constituição que o torne efetivo e real. Resulta, enfim, dessa investigação que ora se conclui, como o ser humano necessita e depende de uma Constituição efetiva que organize e defina um Estado voltado a realizar a felicidade humana.

Sendo assim, nota-se que a construção dos direitos fundamentais reflete um processo evolutivo das sociedades modernas, que possuem o seu conteúdo modificado no tempo e no espaço, nas quais o controle do poder do Estado foi conquistado a partir de uma oposição em defesa de certo bem jurídico em dado momento, tais como a liberdade, a igualdade e a solidariedade.

Apenas para argumentar, reforçando os fundamentos históricos nesses, saliente-se que J. J. Gomes Canotilho (2004) ensina que os direitos fundamentais possuem quatro funções: a primeira consiste na defesa da pessoa humana e a sua dignidade perante o Estado; a segunda é

a prestação, que consiste no direito de o indivíduo obter do Estado algo que ele não teria condições de conseguir com particulares, por não dispor de recursos financeiros suficientes, como a saúde e a educação; a terceira consiste na proteção do indivíduo perante terceiros e a quarta consiste na não discriminação.

No Brasil, as constituições trouxeram os direitos fundamentais do cidadão, de forma mais ampla ou mais restrita, ao menos consagrados em texto escrito, considerando que, em algumas Cartas Constitucionais vigeram em períodos de repressão em que, algumas “garantias constitucionais” poderiam ser suspensas ou descumpridas sem maiores repercussões.

Todavia, afastado estes momentos, ressalte-se que a Constituição Federal de 1988 consagrou as diferentes gerações de direitos fundamentais, permitindo uma proteção mais ampla ao ser humano, inaugurando um novo momento histórico, ao se buscar que o indivíduo passasse a ser tratado como detentor de direitos e não somente de deveres em face ao Estado, deixando a sua condição de súdito para assumir uma condição de cidadão, o que representa um novo momento para a consagração dos direitos humanos (BOBBIO, 2004).

Estes direitos fundamentais são relevantes para a construção do Estado Democrático, porém, a despeito de toda a importância das dimensões dos direitos fundamentais para a proteção humana na atualidade, para fins do presente estudo, serão utilizados apenas os direitos da primeira dimensão, os direitos individuais fundamentais, referente à liberdade do indivíduo em face do Estado, que se encontram diretamente ligados aos direitos da personalidade.

Neste contexto, apesar das mudanças promovidas pelos movimentos constitucionalistas de proteção ao indivíduo, esta modificação ainda não foi capaz de trazer ao direito um novo olhar para o “ser humano”, uma vez que, na idade moderna, o Código de Napoleão (1804), de matriz individualista, estava pautado nos princípios do direito privado eram a família monocrática, a propriedade individual, a autonomia individual e a responsabilidade individual, na qual o direito de propriedade, tido como absoluto, concentra a maior proteção normativa (GILISSEN, 1995).

De fato, apesar do movimento constitucional apresentar um passo importante para o desenvolvimento jurídico moderno, o Direito Civil não se deixou influenciar imediatamente pelos valores das Cartas Magnas, o que somente se deu, posteriormente, com o movimento denominado de constitucionalização do direito privado/civil.

Nesse sentido, o Código Civil brasileiro de 1916, seguindo a linha do Código Civil francês (1890), que consagra uma matriz patrimonialista e individualista⁶, não trouxe uma previsão dos direitos da personalidade, mas apenas uma previsão sobre a idéia de personalidade, de acordo com a concepção clássica do direito, segundo a qual consistia na “[...] aptidão reconhecida pela ordem jurídica a alguém para exercer direitos e contrair obrigações” (BEVILAQUA, 1975, p. 71), como explica Roxana Cardoso Brasileiro Borges (2005, p. 9):

A noção de pessoa e, conseqüentemente, de sujeito de direito era tida como meramente formal, sem conteúdo, pois significava nada mais que a situação de um ente a quem o ordenamento jurídico reconhecia a potencialidade de participar de participar de relações jurídicas, a potencialidade de adquirir direitos e deveres. O conceito de personalidade jurídica esteve, dessa forma, ligado a um papel que o homem pudesse vir a exercer no mundo jurídico, a uma função que ele pudesse vir a ocupar em dada relação jurídica.

Desse modo, a construção jurídica daquela época entendia a personalidade apenas como um atributo do ser, a fim de que o mesmo possuísse condição para a prática dos atos da vida civil, uma criação social que permite o movimento do aparelho jurídico, de modo que alguns sistemas jurídicos não reconhecia a personalidade e certas pessoas, como por exemplo, os escravos e estrangeiros, ou ainda com graus de distinção, como ocorriam entre patrícios e plebeus (BEVILAQUA, 1975).

Sendo assim, percebe-se que a personalidade no direito civil está ligada a noção de capacidade jurídica e voltada para a prática dos atos civis, não como uma proteção, mas apenas como uma condição para que o indivíduo participe da ordem jurídica privada como um sujeito, de sorte que nem sempre as noções de “homem”, “pessoa” e “sujeito” estavam associadas. Isso porque, como leciona Marco Aurélio de Castro Júnior (2013), o conceito de pessoa, enquanto sujeito de direito, é um conceito em evolução, de modo que, em determinados momentos algum grupo poderá ser incluído ou excluído da proteção jurídica dada à pessoa.

⁶ Nesse sentido, Orlando Gomes (2006, p. 22) assim analisa o período histórico do Código Civil de 1916: “No período de elaboração do Código Civil, o divórcio entre a elite letrada e a massa inculta perdurava quase inalterado. A despeito de sua ilustração, a aristocracia de anel representava a racionalizava os interesses básicos de uma sociedade ainda patriarcal, que não perdera o seu teor privatista, nem se libertara da estreiteza do arcabouço econômico, apesar do sistema de produção ter sido golpeado fundamente em 1888. Natural que o Código refletisse as aspirações dessa elite e se contivesse, do mesmo passo, no círculo de realidade subjacente que cristalizara costumes, convertendo-os em instruções jurídicas tradicionais. Devido a essa contensão, o Código Civil, sem embargo de ter aproveitado frutos da experiência jurídica de outros povos, não se liberta daquela preocupação com o círculo social da família, que o distingue, incorporando à disciplina das instituições básicas, como a propriedade, a família, a herança e a produção (contrato de trabalho), a filosofia e os sentimentos da classe senhorial. Suas concepções a respeito dessas instituições transfundem-se tranquilamente no Código. Não obstante, desenvolveu-se, à larga, a pretensão da elite letrada para elaborar um Código Civil à sua imagem e semelhança, isto é, de acordo com a representação que no seu idealismo, fazia da sociedade”.

Contudo, esta concepção individualista levou a sociedade a algumas distorções, sobretudo econômica, de modo que, paulatinamente, foi cedendo espaço a um direito mais voltado a atender a efetiva igualdade, trazendo o direito privado para uma “publicização” ou “socialização” que encontrou seu contrapeso no Código alemão (1896) que consagrou a teoria do abuso de direito, a boa-fé (GILISSEN, 1995).

O âmbito constitucional, paulatinamente, abriu espaço para a expansão inicial dos direitos da personalidade, mas ainda não foi suficiente para a sua maior proteção na esfera civil. De fato, em que pese a Constituição Federal de 1988 trazer um rol de direitos individuais fundamentais, nos quais estavam inseridos direitos da personalidade, os mesmos ainda estavam mantidos sob a proteção pública, necessitando, de uma forma mais específica, da proteção nas relações privadas.

Doravante, apesar da proteção constitucional, uma proteção na vida privada também se fazia necessária, o que motivou o tratamento deste direito por legislações civis, como a Lei Romena (1895), o Código alemão (1900), o Código Civil italiano (1942) e o Código Civil português (1867), o que no Brasil, apesar do Anteprojeto de Orlando Gomes datar de 1963, somente foi consolidado com o Código Civil de 2002.

Doravante, diante da necessidade de se ampliar a proteção humana, agora no âmbito privado, o terceiro movimento de proteção da personalidade no direito decorre da codificação do direito civil, que ganhou espaço gradativo ao longo do mundo desde o Código Civil alemão, no final do século XIX, que permite uma complementação da proteção do ser humano estendida às relações privadas.

2.1.3 A terceira fase: a proteção civil

Após os movimentos constitucionalistas que trouxeram os direitos fundamentais, como uma esfera de proteção do cidadão, outra esfera protetiva se fazia necessária, não restrita apenas as ações penais, ou do poder público, mas quando estivessem presentes as relações de violações na ordem privadas, não necessariamente abrangidas pelo direito penal.

Nesse sentido, complementando a proteção humana da personalidade, os movimentos jurídicos civis passaram a compreender uma nova expressão de tutela, conjugada com os direitos fundamentais e com a tutela penal, que foi reconhecida como direitos da personalidade, não restrito apenas ao nome, mas ligadas à própria condição humana.

Segundo leciona Caio Mário da Silva Pereira (2011), o tratamento dos direitos da personalidade, de forma sistemática, pelo direito brasileiro se constitui numa inovação, motivada pela exigência do mundo contemporâneo e da comunidade internacional que

conclamaram uma disciplina dos direitos à luz da Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948 e da Constituição Federal de 1988, nos termos do art. 5º, que consagrou a proteção à intimidade, a vida privada, a honra, a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Nesse sentido, algumas legislações civis passaram a assimilar a proteção do ser humano na esfera privada, mais condizente com o “ser” que o tradicional “ter” já contemplado pelo direito civil, a exemplo do Código Português (1966)⁷ e o Código Civil brasileiro de 2002, que trouxeram não somente a proteção em si, mas também uma nova forma de proteção, a partir da tutela específica em capítulo próprio ao tema (SIQUEIRA, 2010).

Em arrimo a esta análise evolutiva dos direitos da personalidade, explica Alice Lúcia Porto de Barros et. at. (2002, p. 16):

Ao início do século passado, quando da vigência do anterior Código Civil, época em que reinava o liberalismo, não se cogitava de a pessoa humana vir a ser objeto de tutela também nas relações de direito privado, na medida em que as legislações da época, nas quais se inspirou nosso legislador civil, tinham como preocupação central a proteção do patrimônio, bem como a circulação de riquezas e não o próprio homem. Retrato dessa afirmativa é que as constituições democráticas continham dispositivos que retratavam liberdades públicas, nada se detectando, no âmbito do direito privado, no concernente às normas de proteção à pessoa humana, em suas relações interprivadas. Daí a primazia e importância das normas relativas aos direitos da personalidade, inseridas em um estatuto que se destina a reger as relações privadas na sociedade.

Por conseguinte, no Brasil, após longos anos de discussão, tendo em vista que o projeto que contemplava os direitos da personalidade era de 1963, o Código Civil de 2002 trouxe, como inovação, os direitos da personalidade foram abordados nos arts. 11 a 21, do Capítulo II (“Direitos da Personalidade”), do Título I (“Das Pessoas Naturais”), do Livro I (“Das Pessoas”), da Parte Geral, no qual foi feita uma abordagem sobre intransmissibilidade e sua irrenunciabilidade (art. 11), a reparabilidade em caso de lesão ou ameaça de lesão, com cessação dos atos danosos (art. 12), a proteção ao corpo (arts. 13 e 14), à vida (art. 15), ao nome e ao patronímico, ao pseudônimo (arts. 16 a 19), à privacidade e intimidade (arts. 20 e 21), dentre outros, demonstrando uma sintonia da legislação nacional com a doutrina moderna

⁷ De acordo com o direito português, os direitos da personalidade foram alocados nos artigos 70 a 81 do Código Civil de 1966. Nestes, inicialmente a abordagem se deu pela “tutela geral da personalidade” (art. 70º), segundo o qual: “1. A lei protege os indivíduos contra qualquer ofensa ilícita ou ameaça de ofensa à sua personalidade física ou moral” e mais adiante: “2. Independentemente da responsabilidade civil a que haja lugar, a pessoa ameaçada ou ofendida pode requerer as providências adequadas às circunstâncias do caso, com o fim de evitar a consumação da ameaça ou atenuar os efeitos da ofensa já cometida”. Além disso, segundo Letícia de Farias Sardas (2003), o diploma citado trouxe regras claras contra ofensas a defesa das pessoas falecidas (art. 71º), direito ao nome (art. 72º) e ao pseudônimo, a confidencialidade das cartas missivas (arts. 75º e 76º), as memórias familiares e outros escrito (art. 78º), direito à imagem (art. 79º) e à intimidade e à vida privada (art. 80º).

e com a perspectiva filosófica de proteção do homem, enquanto ser humano (BARROS et. al., 2002).

Doravante, considerando os aspectos históricos que envolvem a proteção dos direitos da personalidade, nota-se que a tutela destes direitos já existia desde a antiguidade, com proteções específicas a determinados valores sociais, como a honra ou a liberdade, mas a noção de proteção e sistematização dos direitos da personalidade, como compreendida hodiernamente, somente podem ser considerada existente a partir do século XX, quando se mudou o paradigma de proteção do direito privado (NEVES, 2011).

Sendo assim, a proteção jurídica conhecida como direito da personalidade, na esfera civil, embora, num primeiro momento, voltada ao homem, enquanto sujeito de direito, capaz de participar da ordem jurídica como um cidadão e destinada a assegurar esta condição de atuação jurídica, atualmente concebe uma nova vertente, destinada a proteção do homem na sua própria existência, independentemente de estar esta pessoa inserida numa relação jurídica ou apta para a realização de atos jurídicos, ou seja, a tutela passa a ser mais ampla, pois protege o homem apenas pelo fato de se constituir em um ser humano.

Nesse sentido, anunciando esta mudança de paradigma, encontra-se a lição de Pontes de Miranda (2012) que na metade do século XX, já trazia a distinção dos conceitos de ser humano e personalidade para a seara do direito privado, como se observa pela seguinte passagem:

Antes de qualquer pesquisa, advirta-se que: a) no suporte fático de qualquer fato jurídico, de que o direito surge há, necessariamente, alguma pessoa, como elemento do suporte; b) no suporte fático do fato jurídico de que surge o direito de personalidade, o elemento subjetivo é ser humano, e não ainda pessoa: a personalidade resulta da entrada do *ser humano* no mundo jurídico.

Por conseguinte, os direitos da personalidade estão posicionados muito além da discussão jurídica sobre a capacidade e a personalidade que historicamente compunham a dialética propedêutica do direito privado, passando a trazer uma nova preocupação para o direito civil que é a compreensão da proteção do indivíduo enquanto ser humano.

Nesse sentido, embora o movimento de constitucionalização do direito privado tenha sido importante para a percepção dos direitos do ser humano na ordem privada, com o discurso da dignidade humana esta tutela passou a ser mais efetiva, não somente porque resultou de um movimento de positivação na ordem privada, mas sim por representar também uma mudança da consciência jurídica que passou a utilizar o direito civil como mais um elemento de proteção e promoção da dignidade humana.

Sendo assim, por compreender não somente uma dimensão normativo-textual, mas axiológico-hermenêutica, a inserção do princípio da proteção da dignidade da pessoa humana

nas ordens jurídicas de diversos países ao redor do mundo representou um avanço significativo na proteção humana e, por consequência, nos direitos da personalidade, representando, assim, mais uma dimensão de proteção.

2.1.4 A Quarta dimensão: a tutela da dignidade humana

A quarta dimensão⁸ em que o direito da personalidade representa a entrada da proteção da dignidade humana na ordem jurídica, o que promoveu uma mudança significativa no olhar a ser dado ao tratamento das expressões do direito da personalidade na tutela civil contemporânea.

O respeito à dignidade humana consiste numa concepção cultural presente desde a antiguidade greco-latina, passando pela filosofia cristã medieval até o racionalismo antropocêntrico da Idade Moderna, ganhando força, principalmente, após os acontecimentos que marcaram a Segunda Guerra Mundial (SOARES, 2010). Doravante, o reconhecimento da dignidade humana representa uma esfera de proteção para a pessoa contra atos que violem a sua própria condição humana, consagrado em diversos textos constitucionais ao redor do mundo.

Nesse sentido, a partir do contexto do Pós-Segunda Guerra Mundial, ao longo da evolução dos direitos humanos, a proposta de proteção da dignidade humana passou a representar um verdadeiro fundamento destes direitos, um *prius* lógico e ontológico que se popularizou em diversos ordenamentos nacionais ao redor do mundo, sobretudo, após a Declaração Universal dos Direitos do Homem em 1948 (CASTÁN, 2007).

Seguindo esta lógica, alguns países passaram a inserir a previsão da proteção da dignidade humana, como o art. 3º da Constituição Italiana (1947)⁹ e art. 1º da Lei Fundamental de Bonn (1949) que institui que: “(1) A dignidade da pessoa humana é intangível. Respeitá-la e protegê-la é obrigação de todo Poder Público” e “(2) o povo alemão reconhece, por isto, os direitos invioláveis e inalienáveis da pessoa humana como fundamento

⁸ Apenas para argumentar, em que pese a disposição do inciso III, do art. 1º da Constituição de 1988, que insere a proteção da dignidade humana como um fundamento da República Federativa do Brasil ser anterior a inserção do tema direitos da personalidade no Código Civil de 2002, no plano histórico mundial, a consolidação desse princípio foi posterior ao processo de codificação, por isso, faz parte da dimensão posterior.

⁹ De acordo com o art. 3º da Carta Magna italiana: “Todos os cidadãos tem a mesma dignidade social e são iguais perante a lei, sem discriminação de sexo, de raça, de língua, de religião, de opiniões políticas, de condições pessoais e sociais. Cabe à República remover os obstáculos de ordem social e econômica que, limitando de facto a liberdade e a igualdade dos cidadãos, impedem o pleno desenvolvimento da pessoa humana e a efectiva participação de todos os trabalhadores na organização política, económica e social do País”.

de toda a comunidade humana, da paz e da justiça do mundo”, sem contar a Constituição Federal de 1988 que também inseriu a proteção como fundamento da República (art. 1º, III).

No plano do direito civil, o princípio da dignidade humana encontra inúmeras repercussões em suas ramificações epistemológicas, como nas obrigações, nos contratos, nos direitos reais, de família, de sucessões, de responsabilidade civil, sem falar no direito da personalidade, que consiste no recorte deste trabalho.

Nesse sentido, como corolário da proteção humana, a Constituição Federal de 1988 contempla a proteção do direito a imagem, no inciso X, do art. 5º, prescrevendo que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”, o que, de acordo com os ensinamentos de Manuel Jorge e Silva Neto (2006), não está adstrita a expressão fisionômica da pessoa, contemplando uma perspectiva de retrato (individual ou social) e uma de atributo que são igualmente protegidas pela Carta Magna.

Desse modo, com o processo de constitucionalização do direito privado, passou-se a interpretar o direito civil à luz da Constituição, não só em relação ao seu texto legal, mas, principalmente, em relação a sua carga axiológica que influencia todo o ordenamento jurídico, em busca da concretização dos valores ali inseridos, compreendidos desde o dever-ser até o dever-fazer (PERLINGIERI, 2008), o que resultou numa maior proteção da pessoa humana, em detrimento à histórica proteção patrimonial da norma civil.

Sendo assim, em que pese a menor expressão textual da proteção da dignidade humana nas redações constitucionais, a sua extensão prática possui um conteúdo bastante vasto capaz de modificar completamente o sentido normativo de um determinado diploma legal, pois sua mudança não é meramente formal, mas material, concreta, de conteúdo valorativo e hermenêutico que deve direcionar o intérprete, a fim de que o ideal de defesa da dignidade seja sempre atendido.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A abordagem da evolução histórica dos direitos da personalidade faz uma reflexão sobre o desenvolvimento da proteção do homem que formaram o conteúdo atualmente concebido pelos direitos da personalidade.

Nesse sentido, a divisão histórica da evolução dos direitos da personalidade em dimensões, com base na classificação feita nos direitos fundamentais, consiste numa abordagem voltada ao tratamento jurídico dado à pessoa, ao longo dos anos, considerando as

diferentes contribuições para o aperfeiçoamento da estrutura protetiva, culminando com o que se possui hoje.

Num primeiro momento, diante da esfera penal, as relações interpessoais estavam tuteladas sob a forma de proteção, passível de repercussão criminal (punitiva) quando houvesse violação à pessoa, seja diante de ofensas físicas ou morais, como forma de controle social, inicialmente, não pertencente a todos, mas somente aqueles que eram considerados cidadãos.

Neste momento, a ideia de tutela se mostrava mais restrita, porém, representa o primeiro momento de se defender os bens jurídicos da pessoa, ainda que sob outro enfoque jurídico, diverso do ora analisado pelo Direito Civil.

Com o passar dos anos, adveio um segundo movimento protetivo de caráter universalizante, destinado a assegurar que “todos” fossem alvo da proteção dos recém criados Estados Nacionais, principalmente, contra os atos ofensivos provocados pelo próprio Poder Público. Com ele veio a institucionalização de direitos do homem, o fortalecimento da liberdade e os limites de atuação ao Poder Público, que trouxeram outro momento para a consolidação do “ser” independente do “ter”.

Este movimento constitucional, a despeito de não ter imediatamente assimilado pelo direito privado, foi sendo incorporado com a constitucionalização que permitiu trazer uma maior valorização do “ser humano”, resultando numa proteção compreendida como os direitos existenciais, transformando o Direito Civil não somente no espaço do direito patrimonial, do direito do homem chefe de família, possuidor/proprietário.

No terceiro momento, após a sinalização constitucional ao estabelecer as garantias individuais, busca-se uma nova vertente, disciplinando as formas em que esta proteção deverá ser reconhecida e até que ponto poderá ser assegurada pelos códigos civis, capaz de proteger os direitos do homem até mesmo contra a sua própria vontade.

Os três olhares (penal, constitucional e civil), notoriamente distintos e voltados para proteções diferentes ao mesmo “bem jurídico” mediato, demonstra a natureza multifacetária da proteção humana nos últimos anos, fundamental para assegurar uma maior eficiência na proteção dos direitos da personalidade frente às constantes violações.

Nesse sentido, os avanços normativos foram importantes, contudo, ganharam maior relevo de proteção com o fortalecimento do ideal de proteção da dignidade humana, uma vez que este princípio não só se resume a uma norma, mas também a um valor, permitindo, assim, uma nova leitura das normas existentes, disseminando-se em todo ordenamento vigente como

um mandamento hermenêutico mais poderoso que o texto em si que agrega e se irradia pelos outros prismas deste direito.

Sendo assim, a divisão do processo evolutivo dos direitos da personalidade em dimensões permite uma reflexão sobre o aprimoramento protetivo, seja sob o ponto de vista legal, seja sob o ponto de vista hermenêutico, capaz de proporcionar uma compreensão mais profunda do tema atualmente.

Doravante, em que pese o tema, atualmente, tenha sido inserido no Código Civil e nos debates civis com maior frequência e intensidade, ocupando grande destaque, ressalte-se que a proteção dos direitos humanos é um tema que abrange outras vertentes, sendo construído ao longo da história da sociedade humana, adequando-se a cada clamor social histórico, a fim de que o ser pudesse alcançar uma maior tutela.

REFERÊNCIAS

BARROS, Ana Lúcia Porto de [et. al.]. **O novo código civil: comentado**, vol. I. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2002.

BEVILAQUA, Clóvis. **Teoria geral do direito civil**. 18ª ed. Rio de Janeiro: Rio, 1975.

BEZERRA, Isabel Cecília de Oliveira. Dos Direitos da Personalidade. **Revista Jurídica da UNI7**, [S.l.], v. 3, p. 11-23, abr. 2006. Disponível em: <<http://www.uni7setembro.edu.br/periodicos/index.php/revistajuridica/article/view/186>>. Acesso em 25 mai.2017.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. [Trad. Regina Lyra]. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7ª ed. Coimbra: Almedina, 2004.

CASTÁN, Maria Luisa Marín. La dignidad humana, los Derechos Humanos y los Derechos Constitucionais. **Revista de Bioética y Derecho**. Barcelona, Jan 2007, n.9. Disponível em: <www.bioeticayderecho.ub.es>. Acesso em: 21 de dez 2015.

CASTRO JÚNIOR, Marco Aurélio. **Direito e pós-humanidade: quando os robôs serão sujeitos de direito**. Curitiba, Juruá, 2013.

CORDEIRO, Antônio Menezes. Os direitos da personalidade na civilística portuguesa. In: COREIRO, Antônio Menezes; LEITÃO, Luís Menezes; GOMES, Januário. **Estudos em homenagem ao Prof. Doutor Inocêncio Galvão Telles**. Coimbra, 2002, vol. I, p. 21-45.

CUNHA JÚNIOR, Dirley. **Curso de direito constitucional**. 7ª ed. Salvador: Juspodivm, 2013.

FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. Os direitos da personalidade como direitos essenciais e a subjetividade do direito. **Revista Jurídica Cesumar**, v. 6, n. 1, p. 241-266, 2006.

GILISSEN, John. **Introdução Histórica ao Direito**. [Tradução: A. M. Hespanha e L. M. Macaístra Malheiros] 2ª ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1995.

GOMES, Orlando. Direitos da personalidade. **Revista de informação legislativa**. Brasília, vol. 3, n. 11, p. 39-48, set. 1966.

_____. **Raízes históricas e sociológicas do código civil brasileiro**. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

GUERRA, Sidney. **A liberdade de imprensa e o direito à imagem**. 2ª ed. Rio de Janeiro – São Pulo – Recife: Renovar, 2004.

NEVES, Alessandra Helena. **Direito de Autor e Direito à Imagem: à luz da Constituição Federal e do Código Civil**. Curitiba: Juruá, 2011.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil, vol. I**. 24ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

PERLINGIERI, Pietro. **O direito civil na legalidade constitucional**. [Trad. Maria Cristina de Cicco]. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

PONTES DE MIRANDA. **Tratado de direito privado, Tomo 7: direito matrimonial (existência e validade do casamento)**, atualizado por Rosa Maria de Andrade Nery. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

SARDAS, Leticia de Farias. **Direitos da personalidade na sociedade globalizada**. Lisboa: Instituto Jurídico de Comunicação, 2003.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 12ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SILVA NETO, Manuel Jorge e. **Direito Constitucional**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

SIQUEIRA, Alessandro Marques de. Direitos da Personalidade. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIII, n. 80, out.2010. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8509>. Acesso em 18 de out.2015

SOARES, Ricardo Maurício Freire. **O princípio da dignidade da pessoa humana: em busca do direito justo**. São Paulo: Saraiva, 2010.

VELLOSO, Carlos Mário da Silva. Os direitos da personalidade no Código Civil português e no Código Civil brasileiro. In: ALVIM, Arruda; CÉSAR, Joaquim Portes de Cerqueira;

ROSAS, Roberto. **Aspectos controvertidos do Novo Código Civil**: escritos em homenagem ao Ministro José Carlos Moreira Alves. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2003.